



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.258 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002

Aut. Nº	160/02
P.L. Nº	169/02
Publ.:	06.12.02

“Dá nova redação ao artigo 241 do Código Tributário do Município de Indaiatuba.”

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - O artigo 241 e seus incisos e parágrafos, da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação, com o acréscimo de um parágrafo:

“Art. 241 - Quando o contribuinte for pessoa física que não disponha de condições financeiras para pagar regularmente qualquer dívida perante o Município, de natureza fiscal ou contratual, a Prefeitura poderá conceder os seguintes benefícios, desde que possua um único imóvel edificado no Município:

“I - Parcelamento da dívida, de modo que o número das parcelas e o valor de cada parcela se ajustem às condições sócio- econômicas do contribuinte;

“II - Concessão de descontos para o pagamento pontual da dívida;

“III - Dispensa da multa, total ou parcialmente;

“IV - Dispensa dos juros, total ou parcialmente;

“V - Dispensa de correção monetária, total ou parcialmente.”

“§ 1º - As parcelas vincendas, a partir da concessão do parcelamento serão acrescidas de juros e correção monetária a que se referem o inciso V e o § 1º do artigo 240 deste código, caso não haja a dispensa dos mesmos, nos termos dos incisos IV e V deste artigo.

“§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o pedido do contribuinte deverá ser apresentado à Secretaria Municipal da Família e Bem

11

87



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Estar Social – SEMFABES, e a situação sócio-econômica do mesmo apurada por assistente social dessa Secretaria, com visita no local do imóvel tributado e da residência do contribuinte, encaminhando-se o processo a uma Comissão Especial composta por representantes da SEMFABES, da Secretaria Municipal da Fazenda – SEF e da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – SENEJ, que deverá analisar cada caso e propor a amplitude do benefício fiscal a ser concedido, em relatório circunstanciado. (NR)

“§ 3º - A concessão do benefício fiscal previsto neste artigo, com ou sem parcelamento, ficará a critério do Prefeito Municipal, em função do laudo da SEMFABES e do parecer da comissão a que se refere o § 2º, e despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda. (NR)

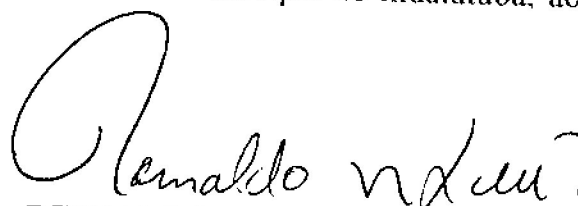
“§ 4º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), excetuado o disposto no inciso I do “caput” deste artigo.” (NR)

“§ 5º - A competência do Prefeito prevista no § 4º deste artigo poderá ser delegada ao Secretário Municipal da Fazenda, quando o valor total da dívida for inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).” (NR)

“§ 6º - Os benefícios previstos neste artigo só poderão ser concedidos uma única vez ao mesmo contribuinte.” (AC)

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 28 de novembro de 2002.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**